

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 136/2023

Objeto: Aquisição de canecas em material plástico, requisição ao compras n.º 187/2023.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratada: Ecocopo Indústria e Comércio de Brindes LTDA. CNPJ N.º 48.362.048/0001-76.

Prazo de entrega: Imediato.

Valor total: R\$823,40 (oitocentos e vinte e três reais, com quarenta centavos).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 341. ÓRGÃO: 10. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2046. VÍNCULO: 5000001. SUBELEMENTO: 33390302100000000000 -.

Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, c/c art. 95, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
620/PROJUR/ADM-COMPRAS/2023 per relationem: “				

1. FATOS

Trata-se de requisitório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, objetivando a aquisição de caneca em material plástico, conforme justificativas e documentos anexos.

São os fatos. Passo a analisar.

2 .ANÁLISE JURÍDICA

Considerando a disponibilidade orçamentária e financeira no subelemento geral, bem como anexaram-se, ao menos, três orçamentos, os quais compõem

corretamente a pesquisa mercadológica, dando conta da possibilidade de submeter a solicitação em tela ao rito abreviado de compras.

Nesse caminho, é importante sublinhar que as compras operadas por dispensa de licitação em razão do valor deverão seguir o determinado pelo art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Com efeito, o Decreto N.º 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atualizou os referidos valores, estabelecidos na tabela¹:

Inciso I do caput do art. 75 R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos);

Inciso II do caput do art. 75 R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Ademais, a nova lei de licitações ressalta a necessidade de observância acerca dos limites de contratação para o mesmo objeto, conforme §1º, incisos I e II, daquele mesmo dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11317.htm#art3

Não bastante, há o dever, igualmente, de se atentar à devida publicidade anterior à contratação de dispensa por valor, para que eventual terceiro interessado possa manifestar interesse em orçamentação adicional às já colhidas pelo ente público, com prazo de ancoragem de **3 (três) dias úteis**, em sítio oficial, como prazo de ancoragem, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Ainda, conforme art. 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Ademais, existindo confirmação pela equipe do setor de compras deste Poder Público, à manuscrito no bojo do requisitório, sobre a disponibilidade orçamentária adequada ao montante que autorize o rito abreviado da compra direta, mister a análise sobre a possibilidade de substituição da minuta de contrato por outro instrumento hábil que homenageie a eficiência administrativa e preserve a legalidade do procedimento. Nesse sentido, as hipóteses que assim se observam vêm dispostas pelo art. 95, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, a saber:



Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Nesse caminho, identifica-se como possível a aquisição direta em razão do valor e a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil quando se tratarem de compras com valor inferior a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) para outros bens e serviços comuns ou, caso ultrapasassem esse montante em razão de eventual compra emergencial, caracterizam-se por ser de entrega imediata e integral, sem incidência de obrigações futuras (quando de serviços de assistência técnica e outros similares).

Sendo assim, visto que o valor total do item é de R\$ 823,40 (oitocentos e vinte e três reais, com quarenta centavos) entende-se que o valor da presente dispensa de licitação encontra-se dentro do limite estabelecido na Lei 14.133/21.

No tocante ao alvará de funcionamento da Empresa, apesar de não ser exigível, nos termos da jurisprudência do TCU:

Acórdão 866/2017-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Vistoria Outros indexadores: Justificativa 920. A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.

Outrossim, considerando que a empresa que apresentou o menor preço, qual seja, NINO UTILIDADES DOMÉSTICAS, inscrita no CNPJ N.º 09.231.544/0021-82, após inúmeras tentativas não apresentou as certidões negativas de débitos solicitadas, diante do impedimento do art. 68, inciso III, da



Lei N.º 14.133/2021, cabível a contratação da segunda empresa de menor preço, qual seja ECOCOPO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA, inscrita no CNPJ N.º 48.362.048/0001-76, a qual possui toda a documentação em dia.

Importante trazer à baila, na íntegra, a Doutrina do Marçal Justen Filho, 2019, p. 772-775), Senão veja-se:

Deve-se reconhecer que existem requisitos de habilitação cuja exigência é facultativa e que poderão ser dispensados em alguns casos. Assim se passa, por exemplo, com a qualificação econômico-financeira e com a qualificação técnica, que não necessita ser examinada em algumas hipóteses. Em tais hipóteses, a dispensa da exigência da documentação é uma decorrência da ausência de exigência de requisitos de habilitação. Mas há alguns requisitos de habilitação cuja exigência é necessária em todos os casos. Assim se passa com a habilitação jurídica, com a comprovação da ausência de falência e com a regularidade para com a seguridade social. Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, § 1.º. No entanto, as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. Em determinadas hipóteses, basta a “aparência” de regularidade para a Administração. Se o agente administrativo comparece à padaria mais próxima, encontra-a em pleno funcionamento, a aquisição de valor reduzido não exige a apresentação da documentação em virtude de uma presunção. **A situação fática induz a presunção de que o comerciante se encontra em situação regular. Se não existisse tal regularidade, alguma autoridade estatal teria promovido a interdição do funcionamento. Mas essa presunção somente é autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão.** Também não poderá ser adotada quando o valor da contratação for mais significativo.

Jurisprudência do TCU

• “32. Outra irregularidade apontada pela Secex/RJ foi a diferenciação dos critérios de habilitação segundo o valor final da proposta da empresa vencedora, por meio dos itens 9.2 e 9.3 do edital, transcritos adiante: (...)

9.2. Para as propostas (vencedoras) iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será verificada a habilitação jurídica, a regularidade trabalhista e a regularidade fiscal da licitante em relação à Fazenda Nacional, Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS). 9.3. Para as propostas (vencedoras) superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será verificada, além do disposto no subitem 9.2, a regularidade fiscal da licitante em relação à Fazenda Estadual e Municipal e a sua qualificação econômico-financeira.” (...).



33. Segundo o art. 32, § 1.º, da Lei 8.666/1993, também aplicável ao pregão, por interpretação extensiva e ante o seu caráter simplificado, a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte. Desse modo, considerando o permissivo legal supramencionado; a competência discricionária da Administração de instituir as regras do certame dentro das balizas da lei; e a ideia do princípio da isonomia de 'tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam', não vislumbro ilegalidade na cláusula em comento" (Acórdão 52/2014, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

• **"12. Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1.º, da Lei 8.666/1993, a sua compreensão remete, a meu ver, à relação custo x benefício da contratação. A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado.** Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação" (Acórdão 1.661/2011, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira). A interpretação exposta conduz à conclusão de que, mesmo nas hipóteses previstas no dispositivo ora examinado, a Administração estará impedida de contratar se verificar que os requisitos mínimos e indispensáveis não estão preenchidos. Assim, suponha-se que a Administração promova licitação na modalidade de convite. Imagine-se que, apresentadas as propostas, um dos licitantes comprove que outro competidor teve a falência decretada no dia anterior. É evidente que a Administração não poderá admitir a participação do licitante falido numa licitação, nem mesmo mediante a invocação de que o art. 32, § 1.º, dispensa a comprovação da ausência da falência. A presunção relativa de regularidade econômico-financeira deve ser afastada, em casos tais como o acima referido, em face da existência de prova da sua ausência.

3.2) Elenco exemplificativo da lei

Reputa-se que a previsão do § 1.º do art. 32 não é exaustiva. A dispensa da apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Assim, por exemplo, não teria sentido exigir a comprovação da experiência anterior em toda e qualquer contratação, eis que há aquelas em que tal poderá ser dispensado.

3.3) As hipóteses previstas na lei

No caso do convite, o valor a ser contratado é diminuto. Supõe-se, por isso, que a prestação a ser executada será tão simples que dispensará maiores exigências de capacitação técnica, qualificação econômico-financeira etc. E o custo do desenvolvimento da fase de habilitação não seria justificável pelo valor da contratação. No caso de concurso, os requisitos técnicos serão evidenciados na disputa propriamente dita, sendo irrelevantes a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. No caso de leilão, o fundamental é a qualificação econômico-financeira, a qual será evidenciada através do pagamento. Lembre-se, no entanto, que existem hipóteses de utilização anômala do leilão, em que os requisitos de



habilitação podem ser exigidos. Assim se passa no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, em que se admite o leilão para selecionar licitantes para contratações administrativas que não correspondem propriamente à figura da alienação de bens. A Lei 8.666/1993 aludiu ainda ao fornecimento de bens para entrega imediata, situação semelhante (sob alguns ângulos) à do leilão. Devem-se entender abrangidos os casos em que não houver dilação temporal entre o momento da contratação e da execução da prestação por parte do particular. Quando a prestação for executada pelo particular imediatamente após avençado o contrato, não haverá necessidade de maior investigação da idoneidade dele. Exterioriza-a através da execução. Se não executar a prestação que lhe cabe, a Administração rescindir o contrato. Usualmente, isso se passa nos casos de contratação direta (especialmente naqueles do art. 24, XII).

3.4) A obrigatoriedade da comprovação da regularidade com a seguridade social Lembre-se que o § 3.º do art. 195 da CF/1988 previu vedação a que sujeito em débito com a seguridade social mantivesse contrato com a Administração Pública. Portanto, a comprovação da regularidade fiscal em face da seguridade social sempre será exigível.

Jurisprudência do TCU

- “22. Com efeito, esta Corte vem ininterrupta e pacificamente consagrando o entendimento de que a exigência é necessária mesmo nos casos de convite e dispensa de licitação e nas compras prevendo a pronta entrega do bem, que são excepcionados no art. 32, § 1.º, da Lei 8.666/1993, fixador da obrigação de comprovação da regularidade fiscal. A Corte dá, assim, livre vazão à forte ojeriza do sistema constitucional brasileiro à contratação administrativa de empresas em débito com a previdência social, as quais, não bastassem os atroz males que trazem ao bem-estar geral da sociedade, ainda compõem à competição licitatória com custos indevidamente reduzidos.

23. Esses fatores de evidente ponderabilidade superam em importância a preocupação meramente desburocratizante que subjaz a exceção prevista no referido dispositivo. Por isso, a disposição na verdade contraria intoleravelmente a proibição posta na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3.º” (Acórdão 3.146/2010, 1.ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes).

3.5) As situações de contratação direta

Ressalte-se que o dispositivo silenciou sobre as hipóteses de contratação direta, o que permite induzir que a dispensa ou inexigibilidade não eliminará o dever de verificação dos requisitos de habilitação, ressalvadas as hipóteses enquadradas nos incs. I e II do art.

24. A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o afastamento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais, tais como aquelas referidas no art. 32, § 2.º). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas nas hipóteses de contratação precedida de licitação. Também será vedada a sua contratação direta. Os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta. Mas poderá deixar-se de proceder a esse exame na medida em que tal se faça desnecessário. **Assim, não teria sentido exigir que um profissional do setor artístico comprovasse sua boa situação econômico-financeira como requisito para contratação pela Administração Pública. A questão não reside, portanto, na**



existência ou não de licitação, mas na natureza e nas características da futura contratação.

Jurisprudência do STF

- “Não há, portanto, impedimento à aplicação dos requisitos legais de habilitação (inclusive a exigência de apresentação de ‘regularidade trabalhista’) às chamadas públicas” (ACO 2.163/DF, decisão monocrática, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27.02.2018, DJe de 01.03.2018).

Jurisprudência do TCU

- “12. Cabe mencionar que o art. 32, § 1.º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, possibilita que os documentos exigíveis para a regularidade fiscal sejam dispensados de apresentação, no todo ou em parte, nas situações de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, sem mencionar claramente nessas exceções a dispensa de licitação em razão do valor exíguo prevista no art. 24, I e II, da Lei de Licitações.

13. O TCU, porém, mediante o Acórdão 2.616/2008-Plenário, posicionou-se no sentido de que o disposto no art. 32, § 1.º, da Lei de Licitações também se aplica aos casos de dispensa de licitação por valor exíguo” (Acórdão 2.102/2011, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

- “É descabido entender que a exigência de comprovação de regularidade fiscal limitar-se-ia, nos termos do regulamento próprio do Senai, aos casos em que o procedimento licitatório fosse realizado, o que afastaria tal requisito nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Em primeiro lugar, porque tal afastamento da exigência nas contratações diretas, ao permitir a contratação de pessoa jurídica em situação fiscal irregular, colidiria com o § 3.º do art. 195 da CF/1988, que, como bem lembrou a Serur, veda a contratação pelo poder público de pessoa jurídica em débito com a seguridade social. Em segundo lugar, porque esta Corte, ao determinar a adaptação do regulamento de licitações e contratos do Senai por intermédio do acórdão 457/2002 – 2.ª Câmara, expressamente indicou que os únicos casos em que seria possível a dispensa do requisito de regularidade em foco seriam os concurso, leilão e concorrência para alienação de bens” (Acórdão 38/2008, 2.ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

- “Nessa linha de raciocínio, o Inss/PA não deve descartar a possibilidade de fazer contratações regionalizadas ou no próprio local em que os serviços serão realizados. Nesse caso, considerando que o valor dos serviços serão bastante reduzidos para cada um dos municípios, deverá adotar procedimento licitatório mais simplificado, contratando inclusive por dispensa, nos termos do inc. II do art. 24 da Lei 8.666/1993, sem deixar de considerar a possibilidade de reduzir as exigências de habilitação jurídica, de qualificações técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal, conforme facultado pelo art. 32, § 1.º, do mesmo estatuto de licitação” (Acórdão 874/2007, 2.ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

- “08. Nesse mesmo enfoque cabe registrar a falta de exigência de documentação comprobatória de habilitação ou mesmo de consulta ao SicaF com relação às empresas contratadas mediante processos de dispensa de licitação. Essa ocorrência também se caracteriza como descumprimento de deliberação do TCU quanto à exigência da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, documentos fornecidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como prova da regularidade fiscal



com a Fazenda Nacional, nos termos da Lei 8.666/1993, art. 29, III, e do art. 62 do Dec.-lei 147/1967” (Acórdão 409/2007, 1.ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo).

O TCU, porém, mediante o Acórdão 2.616/2008-Plenário, posicionou-se no sentido de que o disposto no art. 32, § 1.º, da Lei de Licitações também se aplica aos casos de dispensa de licitação por valor exíguo” (Acórdão 2.102/2011, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

“É descabido entender que a exigência de comprovação de regularidade fiscal limitar-se-ia, nos termos do regulamento próprio do Senai, aos casos em que o procedimento licitatório fosse realizado, o que afastaria tal requisito nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Em primeiro lugar, porque tal afastamento da exigência nas contratações diretas, ao permitir a contratação de pessoa jurídica em situação fiscal irregular, colidiria com o § 3.º do art. 195 da CF/1988, que, como bem lembrou a Serur, veda a contratação pelo poder público de pessoa jurídica em débito com a seguridade social. Em segundo lugar, porque esta Corte, ao determinar a adaptação do regulamento de licitações e contratos do Senai por intermédio do acórdão 457/2002 – 2.ª Câmara, expressamente indicou que os únicos casos em que seria possível a dispensa do requisito de regularidade em foco seriam os concurso, leilão e concorrência para alienação de bens” (Acórdão 38/2008, 2.ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

“Nessa linha de raciocínio, o Inss/PA não deve descartar a possibilidade de fazer contratações regionalizadas ou no próprio local em que os serviços serão realizados. Nesse caso, considerando que o valor dos serviços serão bastante reduzidos para cada um dos municípios, deverá adotar procedimento licitatório mais simplificado, contratando inclusive por dispensa, nos termos do inc. II do art. 24 da Lei 8.666/1993, sem deixar de considerar a possibilidade de reduzir as exigências de habilitação jurídica, de qualificações técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal, conforme facultado pelo art. 32, § 1.º, do mesmo estatuto de licitação” (Acórdão 874/2007, 2.ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Consigna-se que, apesar da viabilidade de substituição do termo de contrato por nota de empenho, nota fiscal ou ordem de compra, haverá, igualmente, a importância, se possível, de nestes documentos constarem as condições essenciais que seriam insertas em cláusulas contratuais, como direitos, obrigações e responsabilidades, ainda que de forma simplificada, como forma de

garantia à segurança jurídica da contratualização pública. Desta forma, sedimentou o Tribunal de Contas da União quando na análise sobre o tema:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

1. É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

2. Entende-se por “entrega imediata” (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. GRUPO II – CLASSE - VII – PLENÁRIO. TC-025.898/2016-7. Apenso: TC-018.564/2015-1. Natureza:

Representação. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

A própria Lei 14.133/2021, a despeito da Lei n.º 8.666/93, já previu tal necessidade, no que couber, diante da segurança jurídica que determinada compra exigir, a ser estabelecida pela oportunidade e conveniência da unidade ordenadora, conforme art. 95, §1º:

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Outrossim, não dispendioso orientar que as requisições deverão possuir saldo junto ao subelemento orçamentário; não configurarem sobreposição de aquisição; bem como estarem acompanhadas de pesquisa mercadológica adequada, com, no mínimo, três orçamentos juntados, conforme art. 8º da Portaria TCU n.º 318/2008², recomendando-se que sejam realizadas buscas, inclusive, junto ao Licitacão Cidadão do TCE/RS.

3. DA CONCLUSÃO

²Portaria-TCU n.º 318/2008 - Art. 8º Sempre que possível, a estimativa de preços dos materiais será obtida a partir da extração de dados do SIASG, por meio de consulta eletrônica às licitações dos últimos 12 meses, para obtenção da mediana, após a devida exclusão dos valores discrepantes (outliers). Parágrafo único. As estimativas de preço baseadas em orçamentos apresentados por potenciais fornecedores deverão, salvo motivo justificado, ser obtidas pela média de no mínimo três cotações de preço para cada item, desprezados os valores que não correspondem exatamente à especificação dos materiais e os valores discrepantes do conjunto de dados.

Diante do exposto, tecidas as considerações de fato e de direito, **RECOMENDO** a aquisição via dispensa de licitação em razão do valor, fulcro no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, substituindo-se a minuta contratual pela nota de empenho e nota fiscal, nos termos do art. 95, inciso I, da também Lei de Licitações aludida, sublinhando-se a ressalva supramencionada com relação à necessidade de consignar na nota de empenho as obrigações próprias dos contratos, enumeradas no art. 92 daquela mesma legislação, especialmente o prazo de vigência.

Cruz Alta, 25 de Abril de 2023.

KELLY DOS SANTOS BONALDI
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/RS N.º 124.619

Cruz Alta, 19 de abril de 2023.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica Responsável: _____